



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2013

02
VPR 112/13
C

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0110/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 18/02/2014 10:07



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 112/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Dispõe sobre a matrícula, condições de acessibilidade e mobiliário inclusivo para alunos portadores de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento propondo meios de garantir e facilitar o acesso dos alunos portadores de deficiência locomotora às escolas municipais mais próximas de sua residência identificou-se a necessidade de apor Veto Total pela ausência de conveniência e oportunidade, conforme razões a seguir expostas:

A matrícula do aluno portador de deficiência locomotora importa a necessária redução do número total de alunos em sala de aula. Isso porque, para bem acomodá-lo, lhe é reservado um espaço maior do que o ordinariamente destinado aos demais discentes. Para permitir a melhor organização da sala de aula, de modo a assegurar o conforto ao portador de deficiência, é conveniente que sua matrícula seja realizada no período anual reservado à *renovação/realização de novas matrículas*, e não a qualquer tempo, independente de vaga, conforme pretende o Projeto de Lei nº 112/2013.

Urge salientar que, nos termos da Lei Estadual nº 15.267, de 18 de setembro de 2006, que *Assegura à pessoa com deficiência física, mental e sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública próxima da residência, conforme especifica*, já disciplina que o aluno portador de deficiência goza do direito de prioridade de vaga. Vale dizer ainda que, em havendo vaga, tal aluno concorrerá com preferência.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VTP 112/13
B

.../Veto ao Projeto de Lei nº 112/2013 – fl. 02

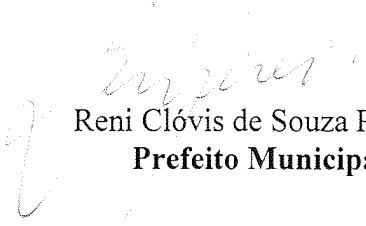
Ainda, consoante dicção do art. 3º, da indigitada Lei, ficam “excluídos da prioridade de que trata o art. 1º, os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência física, mental e sensorial.”

Nestes termos, a Secretaria Municipal da Educação se sujeita à regulamentação da Secretaria Estadual da Educação – SEED –, e, por conseguinte, à legislação estadual.

Por derradeiro, registra-se que, com escopo de assegurar o direito de prioridade a tais alunos, a Secretaria Municipal da Educação reservará o primeiro dia do procedimento de *renovação/realização de novas matrículas* para atendimento exclusivo aos alunos portadores de deficiência locomotora. Superado esse período, as unidades escolares procederão à matrícula dos demais discentes, zelando para que o número total de alunos seja reduzido, para melhor acomodação do portador de deficiência.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 112/2013 por carecer de interesse público.

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2014.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 27/2014

04
VTPR 112/13
E

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Veto ao PL n° 112/2013 - "acessibilidade" nas escolas municipais.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta CMFI sobre o veto ao PL 112/2013, que propõe "acessibilidade e mobiliário inclusivo para alunos portadores de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência".

O presente projeto é de autoria da digna vereadora Anice Nagib Gazzaoui.

Encaminhado o veto para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer técnico.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE DO VETO

Dentro das atribuições previstas no artigo 62, V, da Lei Orgânica Municipal, o prefeito municipal vetou o Projeto de Lei n° 146/2013.

Em suas razões expositivas, o mandatário municipal argumentou que visualizou duas irregularidades na iniciativa aprovada neste organismo legislativo:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
VPL 112/13
C

1º que as matrículas de deficientes devem ser realizadas "no período anual reservado à renovação/realização de novas matrículas, e não a qualquer tempo";

2º que a Lei Estadual nº15.267/06 já assegura ao deficiente prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência.

Examinando as ponderações jurídicas do douto mandatário percebe-se que elas não procedem.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o número da Lei Estadual que regula a questão é, na verdade, de nº16.502/10.

Dito isto, no mérito, devemos recordar que o §1º, do artigo 208, da Constituição Federal, estabelece como regra o direito ao acesso ao ensino obrigatório:

Art.208 - (...)

§1º-O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Destacamos

Além disso, o artigo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases, estabelece que o acesso ao ensino pode ser cobrado e exigido das autoridades públicas, exatamente em razão da existência da regra do direito público subjetivo:

Art.5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

(...)

}
A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
11/12/13
E

§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá a ela ser imputada por crime de responsabilidade. Destacamos

Assim, nos parece que seria ilegal e improcedente a existência de limite de tempo durante o ano letivo para a matrícula de deficientes no ensino público municipal, eis que não se estaria garantindo o postulado constitucional do acesso ao ensino público, exatamente como veda a LDB, reproduzida acima.

2. Já com relação à alegação da existência de Lei Estadual nº15.267/06, que já disciplina o mesmo assunto, igualmente a arguição não procede.

Na verdade, a argumentação poder ser objetivamente contestada com a lembrança de que o projeto de lei em exame se direciona exclusivamente à rede de ensino municipal, cuja competência para organização e regularização é dos municípios e não do Estado:

Art.211 - (...)

§2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Destacamos

Portanto, os municípios possuem legitimidade para legislar sobre o ensino fundamental, eis que estão sob sua competência legislativa e não do Poder Público Estadual, como podemos perceber pela regra constante da Constituição Federal, acima reproduzida.

Era o que nos cabia dizer neste momento.

Handwritten signature and a large bracket-like mark on the right margin.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

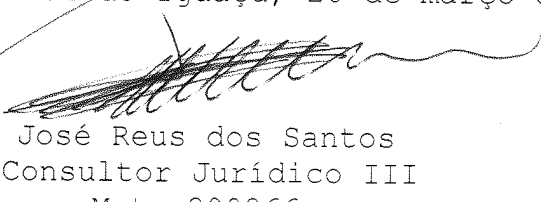
07
VETO PL 112/13
E

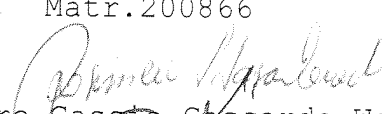
III - CONCLUSÃO

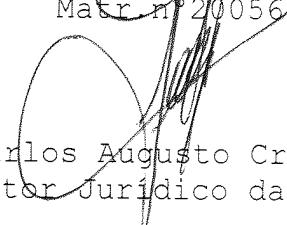
Isto posto, conclui-se que as alegações contidas no VETO do sr. Prefeito Municipal NÃO PROCEDEM, estando legal e regular o texto do PL n°112/2013 aos ditames constitucionais relativos ao ensino no país (arts.208, §1° e 211, §2°), e da regra constante na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n°9394/96 - §4°, art.5°).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de março de 2014.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr. n°200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 14/02/14

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. Em 10 / 12 / 2013

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 112/2013

Dispõe sobre a matrícula, condições de acessibilidade e mobiliário inclusivo para alunos portadores de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora em escola municipal próxima de sua residência, independentemente de vaga.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora, quando o aluno não estiver presente no momento da matrícula.

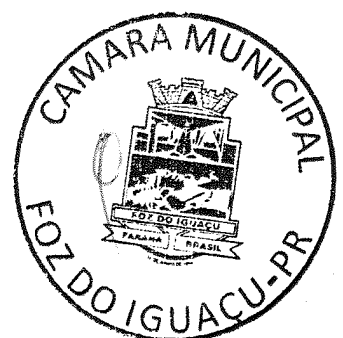
Art. 4º As escolas deverão possibilitar que os alunos farão parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaço físico que atendam as condições de acessibilidade.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2013.

José Carlos Neves da Silva
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
VPR 112/13
C

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de projeto que visa garantir e facilitar o acesso dos alunos portadores de deficiência locomotora às escolas municipais mais próximas de sua residência, diminuindo o transtorno na locomoção do aluno até o estabelecimento de ensino.

A Carta Magna, assim como a legislação estadual e municipal, asseguram o acesso de todos à educação e à escola. Isso inclui a proibição de todo e qualquer tipo de discriminação. A acessibilidade de alunos com deficiências locomotoras é facilitada uma vez que ele estude próximo de sua casa, e, na escola, tenha móveis adaptados à sua necessidade.

A dificuldade na locomoção é uma das principais causas de desistência escolar. Apesar de, atualmente, o critério utilizado para a matrícula no ensino público ser a apresentação do comprovante de endereço; na prática, muitas vezes isso não acontece, pois além da falta de vagas, nem todas as escolas têm a estrutura suficiente para abrigar o aluno portador de deficiência física, o que ocasiona a matrícula em escola distante.

Uma vez matriculado, o estudante necessita de instalações físicas adequadas, como rampas, corrimãos e sanitários adaptados. Na sala de aula, a carteira inclusiva respeita as limitações do aluno como espaço maior para pernas ou cadeira de rodas, proporcionando maior conforto e melhor aproveitamento da aprendizagem.

Posto isso, convicta da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VSR 112/13
e

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2013 - Dispõe sobre a matrícula, condições de acessibilidade e mobiliário inclusivo para alunos portadores de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão o Veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2013, que *“Dispõe sobre a matrícula, condições de acessibilidade e mobiliário inclusivo para alunos portadores de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência”*.

Nas Razões e Justificativas do Veto é exposto o seguinte:

“... ”

A matrícula do aluno portador de deficiência locomotora importa a necessária redução do número total de alunos em sala de aula. Isso porque, para bem acomodá-lo, lhe é reservado um espaço maior do que o ordinariamente destinado aos demais discentes. Para permitir a melhor organização da sala de aula, de modo a assegurar o conforto ao portador de deficiência, é conveniente que sua matrícula seja realizada no período anual reservado à *renovação/realização de novas matrículas*, e não a qualquer tempo, independente de vaga, conforme pretende o Projeto de Lei nº 112/2013.

Urge salientar que, nos termos da Lei Estadual nº 15.267, de 18 de setembro de 2006, que *Assegura à pessoa com deficiência física, mental e sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública próxima da residência, conforme específica*, já disciplina que o aluno portador de deficiência goza do direito de prioridade de vaga. Vale dizer ainda que, em havendo vaga, tal aluno concorrerá com preferência.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VTRX 112/13
C

Ainda, consoante dicção do art. 3º, da indigitada Lei, ficam “excluídos da prioridade de que trata o art. 1º, os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência física, mental e sensorial.”

Nestes termos, a Secretaria Municipal da Educação se sujeita à regulamentação da Secretaria Estadual da Educação – SEED –, e, por conseguinte, à legislação estadual.

Por derradeiro, registra-se que, com escopo de assegurar o direito de prioridade a tais alunos, a Secretaria Municipal da Educação reservará o primeiro dia do procedimento de *renovação/realização de novas matrículas* para atendimento exclusivo aos alunos portadores de deficiência locomotora. Superado esse período, as unidades escolares procederão à matrícula dos demais discentes, zelando para que o número total de alunos seja reduzido, para melhor acomodação do portador de deficiência.

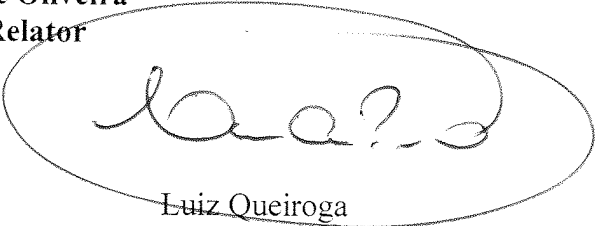
...

Diante das considerações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, esta Comissão se manifesta favorável ao Veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2013.

Sala das Comissões, 28 de março de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente

eq